



Protocolo SICCAU:	2041537/2024
Assunto:	Revisão da cobrança de anuidade PJ
DELIBERAÇÃO CPAFi/CAU/TO Nº 25/2024	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CPAFi do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins, no uso das competências que lhe conferem os artigos 96 e 97 do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº DPOBR Nº 0093-05/2019, observada as disposições dos artigos 3º, inciso I, alínea 'b', 4º, inciso VII da Resolução CAU/BR nº 219, de 22/07/2022, reunida ordinariamente, na sede do CAU-TO, no dia 08 de julho de 2024, após análise do assunto em epígrafe e

Considerando as disposições constantes na Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020, que “dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerado que nos termos do artigo 11º da Resolução nº 193, “o arquiteto e urbanista ou o responsável legal pela pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidades”, devendo expor os motivos pelos quais solicita a revisão, conforme exigência do parágrafo único do referido artigo;

Considerando os motivos expostos pelo profissional, por meio do Protocolo SICCAU nº 2041537/2024.

Considerando que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Considerando que nos termos do artigo 5º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Considerando que o desconto de 90 % para pessoa jurídica composta exclusivamente por um único sócio que seja arquiteto e urbanista, deve ser requerido, conforme determina o artigo 7º § 1º e 2º da Resolução CAU/BR nº 193, de 4 de setembro de 2020.

Art. 7º.

§ 1º Para o pagamento à vista, da anuidade, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) para pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por um único sócio que seja arquiteto e urbanista e responsável técnico da empresa. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 211, de 19 de novembro de 2021)

2º O desconto adicional referente ao § 1º deste artigo deverá ser requerido anualmente, até 30 de junho do exercício corrente, mediante simples declaração no SICCAU, pelo responsável pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 211, de 19 de novembro de 2021)



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CPAFi.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 193/2020, foi publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 189, Seção 1, Páginas 881/883, de 1º de outubro de 2020.

Considerando que esta Comissão, inclusive, aprovou em 10 de junho de 2024, por meio da Deliberação CPAFi/CAU/TO nº 18/2024, solicitação à presidência do CAU-TO para que a divulgação dos descontos previstos na Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020, com tutoriais de como solicitar o desconto.

Considerando que a prescrição dos débitos de anuidades devida aos Conselhos profissionais, contam na forma do artigo 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2021, que assim dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Considerando o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES (CONSELHO PROFISSIONAL) - AJUIZAMENTO APÓS O ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - MONTANTE MÍNIMO: EQUIVALENTE A 04 ANUIDADES (TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL). 1 - Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2 - O perfil tributário das anuidades atrairia, no usual, o termo inicial de contagem prescricional estabelecido no art. 174 do CTN (LC). O art. 8º da Lei nº 12.514/2011, todavia, impôs temperamentos. 2.1 - A pretensão jurídica para a cobrança de anuidades dos conselhos via Execução Fiscal, ajuizadas após a Lei nº 12.514/2011, viabiliza-se se e somente quando houver acumulação de débito correspondente ao de 04 anuidades (art. 8º), evento que, do mesmo ponto e em tal instante (espraiando exigibilidade à dívida), assim instaura a contagem do prazo prescricional quinquenal (REsp nº 1.524.930/RS). 3 - No tocante às execuções fiscais ajuizadas a partir de 26/08/2021, aplica-se o referencial do art. 21 da Lei 14.195/2021, que deu nova redação ao art. 8º da Lei 12.514/2011, estabelecendo que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.". 4 - No concreto, em se tratando de EF ajuizada em OUT/2019 para cobrança de anuidades vencidas entre os anos 2014 e 2019, tem-se que o requisito do valor-mínimo restou atingido no ano de 2017 (termo inicial prescricional), denotando-se não haver espaço lógico-jurídico para que se decrete a prescrição quinquenal quanto a anuidade do ano de 2014.

5 - Apelação provida, para que a Execução Fiscal prossiga em seus ulteriores termos, abarcando todo o débito imputado.

(TRF-1 - AC: 10171511220194013304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 22/04/2022, 7ª Turma)

DELIBERA por:

1 - Indeferir a solicitação, notificando o profissional de que, poderá apresentar recurso ao Plenário do CAU/TO, em até 10 (dez) dias úteis da notificação da decisão.



CAU/TO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Tocantins

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CPAFi.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas - TO, 08 de julho de 2024.

Arq. e Urb. **Lana Edla Costa Barbosa**
Coordenadora da CPAFi

Arq. e Urb. **George Virgílio Rodrigues**
Coordenador Adjunto

FOLHA DE VOTAÇÃO Anexo a Deliberação nº 25/2024

Conselheiros	Votação				
	Sim	Não	Imped.	Abstenção	Ausência
LANA EDLA COSTA BARBOSA Gustavo de Paula Bonilha	X				
GEORGE VIRGÍLIO RODRIGUES Rosana Delmundes Bezerra	X				
FERNANDA BRITO BANDEIRA Marcela Alves Cunha					X

Histórico de Votação

Matéria da Votação:

Revisão da cobrança de anuidade PJ, oriundo do protocolo SICCAU n° 2041537/2024

Resultado da votação: Sim (2) Não (-) Impedimento (-) Abstenções (-) Ausências (1) Total (3)

Ocorrências: *A conselheira Fernanda Brito Bandeira justificou a sua ausência*

Funcionou como Coordenador(a) da Comissão: *Lana Edla Costa Barbosa*

Palmas - TO, 08 de julho de 2024.